

Acórdão: 18.202/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120412-38
Impugnante: Ceras Johnson Ltda
Proc. S. Passivo: Karine Faria Pagliuso Saceanu/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154730-56
Inscr. Estadual: 048775539.00-40
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERAS E OUTROS - FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatadas vendas de mercadorias (ceras e outros produtos) sujeitas ao regime de substituição tributária, por estabelecimento de outra Unidade da Federação a contribuinte mineiro, sem destaque do imposto nas notas fiscais e, conseqüentemente, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do artigo 302, Anexo IX do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º da Lei 6763/75. Alegação de existência de medida judicial vigente amparando tal procedimento não plenamente comprovada nos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada, no período de 01/05/01 a 31/12/02, realizou operações de saída de mercadorias sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária, nos termos do Convênio 74/94, para o contribuinte mineiro P. Severini Netto Comercial Ltda, sem o destaque e recolhimento do imposto devido.

O destinatário das mercadorias comunicou aos seus fornecedores que havia obtido liminar em Mandado de Segurança contra a Fazenda Pública Estadual, visando não sujeitar-se ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, cuja informação foi refutada pela Advocacia Geral do Estado, conforme se vê do Parecer da AGE de fls. 14.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 149 a 170, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 285 a 297.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela empresa Autuada, em suas operações de saída de mercadorias sujeitas à retenção do imposto por substituição tributária, nos moldes do Convênio 74/94, destinadas a contribuinte mineiro.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de alegar a decadência do crédito tributário, amparada no artigo 150, § 4º do CTN, transcrevendo decisões do STJ sobre a matéria.

Fala de depósitos judiciais feitos pela empresa P. Severini Netto Comercial Ltda, relativamente aos valores cobrados no presente feito.

Aduz que os depósitos realizados correspondem ao recolhimento do ICMS/ST, devendo ser convertidos em renda da Fazenda Pública Estadual.

Faz comentários sobre as ações judiciais determinando a venda de produtos para a empresa P. Severini Netto Comercial Ltda sem o recolhimento do imposto, cita o artigo 151, II, do CTN e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

A questão da decadência não deve prosperar, tendo em vista que a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/02, findando-se em 31/12/2006.

O Auto de Infração ora impugnado, que abrange o período de 01 de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2002, foi emitido em 05/12/2006 e recebido pela empresa Autuada em 08/12/06, motivo suficiente para impedir os efeitos da decadência do crédito tributário referente ao período compreendido entre maio de 2001 e novembro de 2001.

O art. 173, do CTN é bastante claro ao dispor, *in verbis*:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do dispositivo retro transcrito, importa ressaltar que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento pacífico através dos Acórdãos 13.549/99/2ª, 1.170/00/5ª, 2.200/00/CE e outros.

Com relação à autuação propriamente dita, embora a Impugnante alegue que apenas cumpriu ordem judicial exarada através de termo de ofício pelo Juízo da Comarca de Poços de Caldas (MG), pretendendo configurar o tipo penal da desobediência, registre-se o fato de a mesma não ter sido parte no feito judicial, onde figuram como partes a Fazenda Pública Estadual e a empresa P. Severini Netto Comercial Ltda, ora destinatária das mercadorias.

Ademais, de acordo com o Parecer da AGE de fls. 14, a partir da data das sentenças da liminar e da ação principal, não há qualquer medida judicial a favor da P. Severini Netto Comercial Ltda, devendo o regime de substituição tributária ser normalmente acatado pelos fornecedores da empresa.

Consequentemente, tal decisão restaurou a sujeição da P. Severini Netto Comercial Ltda ao regime de substituição tributária aplicável às operações internas e interestaduais, com os produtos elencados no Convênio 74/94 e pelo art. 237, do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto 38.104/96.

Quanto à eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, esclarece-se que uma vez restaurado o regime de substituição tributária a que se sujeita a operação realizada, não existe qualquer impedimento de ordem legal para a eleição da Autuada como sujeito passivo, nos termos do artigo 302, do Anexo IX, do RICMS/02, que define o responsável, na condição de substituto, por reter e recolher o ICMS/ST.

A subsunção das mercadorias, objeto da autuação, à tributação pelo ICMS sob o instituto da substituição tributária, não é questionada pela Autuada em sua peça de defesa, devendo, portanto, ser tomada como verdadeira e correta.

Nesse sentido, está pacificado o entendimento do Conselho de Contribuintes nos diversos acórdãos citados na manifestação fiscal de fls. 286/297.

No que se refere à arguição do objeto da autuação com base na alegação de que os valores cobrados por ICMS/ST já foram depositados judicialmente pela empresa P. Severini Netto Comercial Ltda, não foi apresentado nenhum comprovante de tal procedimento pela empresa, sendo que os recibos apresentados nesta peça não têm nenhuma relação com os valores apurados nota a nota na presente peça fiscal, conforme demonstrado pela Fiscalização.

Finalmente, de se considerar que o presente crédito tributário foi constituído em estrita observância às normas legais vigentes, pelo que devem ser mantidas as exigências como formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MG